



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600062-40.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600062-40.2024.6.02.0016 - Colônia Leopoldina - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ALEXANDRE GILBERTO SOBREIRA, MANUILSON ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMBARGADA: PARTIDO LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A,

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Os embargos de declaração foram interpostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral (São José da Laje/AL), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e aplicou multa aos embargantes no valor individual de R\$ 20.000,00.
2. Os embargantes alegam omissão e contradição no acórdão embargado, especificamente quanto à proporcionalidade da multa e ao enquadramento dos eventos realizados como propaganda eleitoral antecipada.
3. Os embargados apresentaram contrarrazões defendendo a ausência de omissão e destacando que o acórdão analisou minuciosamente todos os argumentos apresentados.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento dos embargos, sustentando que o acórdão impugnado foi devidamente fundamentado e não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado padecia de omissão, contradição ou obscuridade, justificando a interposição dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
7. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado de que "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda" (ED-AgR-AI nº 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.2.2011).
8. O acórdão embargado analisou de forma expressa e minuciosa as questões suscitadas pelos embargantes, demonstrando a gravidade da conduta e a proporcionalidade da multa aplicada, com base na legislação vigente e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Os embargos demonstram nítida pretensão de rediscussão do mérito da decisão embargada, o que é vedado nessa via recursal.

10. A jurisprudência do TSE reforça que os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal para modificar o julgamento (ED-AgR-REspe 28281, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 11.2.2015).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração são incabíveis para rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo admissíveis apenas para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados

- Código de Processo Civil, art. 1.022.
- Código Eleitoral, art. 275.
- Lei nº 9.504/1997, art. 36-A.

Jurisprudência relevante citada

- ED-AgR-AI nº 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.2.2011.
- ED-AgR-REspe 28281, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 11.2.2015.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de id 10271935, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, interpostos por ALEXANDRE GILBERTO SOBREIRA e MANUILSON ANDRADE SANTOS em face do Acórdão Id. 10261372, por meio do qual o TRE/AL negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral (São José da Laje), que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea e aplicou multa aos representados/embargantes no valor individual de R\$ 20.000,00.
2. Por meio do julgado, ora embargado, esta Corte Regional Eleitoral acordou em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a condenação ao pagamento de multa aplicada aos recorrentes, por prática de propaganda eleitoral antecipada.
3. Sustenta o embargante que o Acórdão padece de omissões e contradições, e que fora julgado de forma genérica e abstrata, inobservando e sendo contraditório à Jurisprudência Regional e do Superior Tribunal, tanto no que pertine à a) proporcionalidade na aplicação da multa de cada representado, quanto no que b) pertine ao caráter eleitoral dos eventos realizados pelos recorrentes nas eleições de 2024.
4. Instado a se manifestar, os embargados apresentaram contrarrazões, conforme id 10273268, ressaltando a ausência de qualquer omissão no Acórdão ora combatido, bem como destacando que o julgado, ora embargado, fora minudente na análise de todos os tópicos arguidos pelo ora embargante.
5. Ademais, sustentaram os embargados, tratar-se nos autos de conduta de alta gravidade, por ferir o princípio da isonomia entre os concorrentes nas eleições, ressaltando que as condutas dos representados foram extremamente volumosas, de modo a promover elevada concentração de municípios e verdadeira antecipação da campanha eleitoral, mediante a promoção de carreta e passeata após a convenção partidária, com sons e discursos correspondentes, proporcionando e caracterizando o desequilíbrio do pleito e necessitando da devida reprimenda da Justiça Eleitoral. Razão por quê entendem proporcional o valor da multa aplicada.
6. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer, id. 10287112, no qual entendeu pelo não acolhimento dos Embargos, uma vez ser cediço que o julgado fora minudente em sua apreciação, não deixando de analisar nenhum dos argumentos apresentados pelos ora embargantes, manifestando-se, o *parquet* eleitoral da seguinte forma:

"Conforme entendimento consolidado pelo TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-Al nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).

No caso, a pretexto da existência de vícios no acórdão, buscam os embargantes rediscutir matéria já decidida, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Vê-se que o acórdão está claro e fundamentado quanto às razões que levaram o Tribunal a manter inalterada a decisão recorrida que aplicou multa aos representados/embargantes pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório que mereça integração."

7. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

16. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença, assim, conheço dos embargos.
17. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento. Explico.
18. O embargante, ao interpor o presente recurso, visa sanar suposto vício de omissão existente no Acórdão 10261372, todavia ao indicar qual seria a referida omissão, sustenta contradição quanto aos fundamentos observados por este Relator quando da dosimetria para a aplicação da multa aos embargantes, em virtude de ter a conduta se realizado por uma única vez, assim, segundo os embargantes, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é desproporcional à gravidade da conduta.
19. Outrossim, asseveram ter havido contradição entre o entendimento constante no Acórdão ora combatido com outras jurisprudências deste Regional, colacionando aos autos algumas decisões desta Corte como o exemplo abaixo.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PAULO JACINTO/AL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CAMINHADA, USO DE BANDEIRAS, CARRO DE SOM E ADESIVOS PADRONIZADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. REALIZAÇÃO DE DISCURSOS DE APOIAMENTO DURANTE A CONVENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº9.504/97. EVENTO QUESTIONADO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO TSE. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. Sentença CONDENATÓRIA REFORMADA. (TRE/AL - RECURSO ELEITORAL 0600062-43.2020.6.02.0028, RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES).

(grifei)

20. Pois bem, o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, consigna o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

(grifei)

21. Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que, *in verbis*:
"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-Al nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).
22. Dito isto, entendo que os recorrentes, ao sustentarem a existência de vícios no processo, objetivam, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão impugnado.
23. Vejamos, para sustentar seu primeiro argumento, os embargantes apontam desproporcionalidade entre o valor da multa aplicada e a gravidade de suas condutas. Ora, em que pese tratar-se de nítida tentativa de rediscussão de mérito, cumpre-me esclarecer que a apreciação da propaganda eleitoral é matéria casuística, podendo possuir cada uma delas semelhanças, mas com elementos tipificadores distintos, observados em apreciação minudente.
24. No presente caso, a Corte deste Regional entendeu como de alta gravidade, o fato de, após convenção, os embargantes saírem em "...*carreata, passeata, motociata, guiadas por carros de som divulgando o jingle da campanha;*" Ainda, conforme foi verificado nas imagens, o evento teve grandes proporções e um alto nível de organização, inclusive, com a participação de vários munícipes trajando vestuário padronizado e o número 15 afixado ao peito, apresentando uma dimensão e poder impactantes e de grande monta na influência da população em favor da candidatura dos embargantes, violando, assim, a isonomia na disputa eleitoral.
25. Quanto à tipificação das condutas supracitadas estarem ou não configuradas, eis que o tema fora fundamentado de maneira minudente no Acórdão ora epigrafado, todavia, repiso que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda da existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito.
26. A representação tem como objeto específico a alegada realização de carreatas, passeatas, carros de som e demais atos de pré-campanha ocorridos, repito, após a convenção de escolha do pré-candidata a Prefeito de Colônia Leopoldina, ALEXANDRE GILBERTO SOBREIRA, que foi eleito, ora apoiado

pelo atual gestor municipal MANUILSON ANDRADE SANTOS, pelas ruas da cidade de Colônia de Leopoldina, cujas imagens evidencia que o evento sob glosa teve indubitável caráter eleitoral, transbordando dos limites aceitáveis pela legislação de regência, transgredindo-se o Art. 36-A da Lei nº 9.504.

27. A jurisprudência apresentada pelos embargantes, em decisão desta Corte em 2018, reforça o entendimento aqui versado, se não vejamos:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PAULO JACINTO/AL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CAMINHADA, USO DE BANDEIRAS, CARRO DE SOM E ADESIVOS PADRONIZADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. REALIZAÇÃO DE DISCURSOS DE APOIAMENTO DURANTE A CONVENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº9.504/97. EVENTO QUESTIONADO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TSE. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. Sentença CONDENATÓRIA REFORMADA. (TRE/AL - RECURSO ELEITORAL 0600062-43.2020.6.02.0028, RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES).

(grifei)

28. Vê-se que a conduta ali tratada ocorreu durante a convenção, no local da convenção, o que distingue, sobremaneira, aquela conduta das discriminadas nesta. Isso porque pressupõe-se que, naquela situação, os atos de campanha estavam se realizando na convenção, o que é permitido. Contudo, no caso em tela, as ações deram-se após a convenção, adentrando-se pelas ruas da cidade de Colônia de Leopoldina e com atos próprios de verdadeira propaganda eleitoral.

29. Dessarte, da apreciação desses aclaratórios, não encontro fundamentos que justifiquem seu acolhimento, visto que todas as questões acima informadas foram apreciadas no julgado que ora se combate, motivo por quê entendo a interposição desse recurso como pretensa tentativa de rediscussão do mérito.

30. Como é cediço, os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do Art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual regulamento da matéria posta em juízo.

31. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da composição redacional em que versada a decisão impugnada, a fim de verificar eventual falha na estrutura de seus elementos argumentativos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à decisão.

32. O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulado com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

- o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;
- não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;
- vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários- mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

(grifei)

33. Após detida análise do Acórdão Embargado, conforme já afirmado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento do Recurso em apelo.
34. Portanto, da leitura dos autos constata-se não existir vício de omissão no Acórdão atacado, mas a indisfarçável intenção do Recorrente de inserir matéria nova a ser apreciada por recurso inadequado, objetivando a modificação substancial da conclusão do julgado.
35. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.
36. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.
2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.
3. Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

37. Assim, acaso o Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado impugnado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória em busca do resultado pretendido.

38. Outrossim, noto que a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

39. De acordo com o Art. 1.025 do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos Recorrentes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

40. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de id 10271935.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator